





centavos) e multas individuais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em essência, restou configurado nos autos que, quanto à Sociedade Pestalozzi, as irregularidades referem-se ao superfaturamento na aquisição do veículo objeto da Tomada de Preços 4/2005; à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da quebra donexo de causalidade entre os recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde – FNS e a UMS vistoriada; e da ausência, na descrição do objeto na Nota Fiscal 163, de 21/12/2005, de informações que permitissem a identificação do veículo fornecido. Também se concluiu pelo não atingimento dos objetivos do convênio, já que a referida UMS não foi posta em funcionamento em razão da ausência da documentação necessária à regularização do veículo (Peça 32, p. 2-3).

Quanto à Sra. Graciane Conceição Pereira, sua condenação se deu tendo em vista irregularidades relativas à restrição à competitividade e afronta aos princípios da impessoalidade e da publicidade, não garantindo a seleção da proposta mais vantajosa e ausência de pesquisa de preços no âmbito da Tomada de Preços 4/2004, uma vez que a Sociedade Pestalozzi limitou-se a convidar três empresas para apresentar proposta de fornecimento das UMS, sendo que duas dessas eram participantes do esquema de fraude às licitações. Também não houve pesquisa de preços ou quaisquer procedimentos que auferissem a conformidade das propostas ofertadas com o preço real de mercado (Peça 32, p. 3).

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado



para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelos recorrentes para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é dos recorrentes. Caso eles não aleguem e nem comprovem este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, os recorrentes apontam o fato novo, apresentando os seguintes argumentos:

i) “cuida-se, o mencionado fato novo, de decisão proferida em sede de Ação de Improbidade, na qual a ABADS (antiga Sociedade Pestalozzi), e sua responsável Graciene Conceição Pereira são corrés” (Peça 63, p. 8);

ii) “em decisão do dia 25/05/2011, naquela ação, foi acolhida pelo MM Juiz Federal competente a proposta de entrega das unidades móveis que integraram o objeto do convênio sob apreciação do TCU, conforme solicitação formulada pela própria ABADS. Assim, tratando a referida Ação de Improbidade do mesmo objeto deste processo no TCU, decisão naquela seara que altera a situação jurídica das ambulâncias questionadas tem inegável repercussão nesta via, devendo ser considerada pela Corte de Contas ao proferir sua decisão” (Peça 63, p. 8);

Ato contínuo, colacionam os documentos constantes da Peça 63, p. 27-28, a saber, Proposta de Aquisição de Equipamentos e Material Permanente por Ambiente e Unidade Móvel de Saúde aprovada pelo Ministério da Saúde.

Ressalte-se que, embora os documentos apresentados pelas recorrentes já constem nos autos (Peça 2, p. 10-11), alegam haver fato novo apto a propiciar o conhecimento do presente recurso intempestivo.

Este fato novo refere-se a decisão tomada em Ação de Improbidade, na qual as recorrentes são corrés, onde o MM. Juiz Federal determinou, em 25/05/2011, que a União figure como depositária das ambulâncias tratadas neste processo. As recorrentes argumentam que esta decisão pode afetar os valores aos quais o TCU as condenou em débito. Informam também que não foi colacionado nenhum documento comprovando o alegado pelo caráter sigiloso do mencionado processo.

A despeito disso, ao realizar consulta ao sítio da Justiça Federal de São Paulo, verificou-se a existência do processo 0030244-42.2008.4.03.6100, no qual figuram como partes as recorrentes e a União e consta despacho proferido em 25/05/2011, em conformidade ao alegado pelas recorrentes, no qual o MM Juiz Federal determinou o que se segue:

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1) Fls. 903/904 e 912 - Afigura-se-nos sem lógica a União opor-se em figurar como depositária de veículos (ambulâncias) que alega terem sido



<p>irregularmente adquirida pela Sociedade-ré com verbas do Ministério da Saúde, afinal, sem sentido permanecer ela na posse de tais bens.</p> <p>Diante disto, no exercício de regular poder de cautela, determino que seja documentado o estado atual dos veículos e avaliado por Oficial de Justiça para, em seguida, serem transferidos para o local a ser indicado pela União onde permanecerão depositados até julgamento (sic) final da presente ação.</p> <p>2 ) Intimem-se os réus faltantes nos endereços informados pelo TRE (fls. 907/909</p> <p>Intimem-se e cumpra-se.</p> <p>Do exposto, considerando que o presente exame de admissibilidade não busca esgotar a matéria em tela e que o pronunciamento final acerca da eficácia de tais fatos - ora apontados pelos recorrentes - sobre a condenação imposta depende do exame de mérito, conclui-se que a situação existente no processo 0030244-42.2008.4.03.6100, em decurso na Justiça Federal de São Paulo, pode ser enquadrada na hipótese prevista no § 2º do art. 285 do Regimento Interno (RI/TCU), motivo pelo qual o expediente pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos. Não há, no entanto, como atribuir efeito suspensivo, em face do disposto no art. 285, § 2º, do RI/TCU.</p>	
<p><b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p> <p>Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.</p>	SIM
<p><b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>	SIM
<p><b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	SIM

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto propõe-se:</p> <p><b>3.1.</b> conhecer do recurso de reconsideração, todavia <b><u>sem efeito suspensivo</u></b>, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU; e</p> <p><b>3.2.</b> encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013.</p>		
SAR/SERUR, em 6/11/2013.	<p><b>FÁBIO FUJIKAWA FERREIRA</b> TEFC – mat. 46426-0</p>	ASSINADO ELETRONICAMENTE